



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000744/2004-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.202 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente ALMIR CLAUDIO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO.

Após o início do procedimento de fiscalização não há como reconhecer a espontaneidade da denúncia para fins de exclusão da responsabilidade por infrações.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

O ato de lançamento tributário é atividade administrativa plenamente vinculada à lei, não havendo espaço para discricionariedade nem dosimetria da pena ao aplicar a multa tributária. Estando a multa em conformidade com a lei, questionamentos relacionados à desproporcionalidade da multa só podem ser analisados pelo prisma de princípios constitucionais tributários, o que não é possível na esfera administrativa. O CARF é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto na parte em que o Recorrente pretende discutir o caráter confiscatório da multa de ofício e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 24 de novembro de 2004, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 8.957,36, a título de IRPF suplementar, exercício

2001 a 2003, ano-calendário 2000 a 2002, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 25.284,61.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) quando declarou seus bens e rendimentos dos anos referidos, fez as deduções que lhe era de direito e apurou não haver imposto a recolher;
- b) não havendo imposto a recolher, não há razão para cobrança de juros de mora; e
- c) a cobrança da multa de 75% tem caráter confiscatório e inconstitucional.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) comprovante de rendimentos (fls. 38 a 40); (ii) cópia dos DARFs (fls. 41 a 45).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Salvador, proferiu o acórdão de nº 15-11.762 – 3ª Turma da DRJ/SDR, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) o desconto sobre sua renda sempre foi feito em folha e apresentou declaração informando seus rendimentos, não havendo saldo a pagar;
- b) não é devida a multa que é cobrada, porquanto o contribuinte fez a denúncia espontânea da infração, ao apresentar declaração mesmo que com atraso;
- c) a denúncia é válida no presente caso, pois não havia saldo de imposto a pagar.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo.

Analisando os pressupostos de admissibilidade, vislumbro obstáculos para o conhecimento de parte das alegações apresentadas pelo Recorrente, mais precisamente no que se refere ao caráter confiscatório da multa.

Ocorre que os atos praticados pela Administração Tributária são vinculados à lei, não havendo espaço para a discricionariedade na aplicação das normas jurídicas tributárias. É o que se verifica da redação do art. 3º e 142, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, veja-se:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, diferentemente do que ocorre no direito penal, não cabe ao aplicador das normas jurídicas tributárias sancionadoras proceder à dosimetria da pena. Neste sentido, veja-se que a norma jurídica em questão estabelece critérios objetivos para aplicação da multa de ofício, não podendo o Agente Fiscal aplicar uma multa maior ou menor da prevista em lei, em virtude do princípio da legalidade, também previsto no art. 2º, da Lei nº 9.784/1999, referido pela Recorrente.

Por outro lado, a análise da proporcionalidade da multa é possível sob o prisma do princípio da vedação ao confisco, que, como é curial proíbe a aplicação de multa que ultrapassa o limite da proporcionalidade para desestimular a conduta ilícita e punir o infrator.

Neste sentido, veja-se o que ensina Maria Ângela Lopes Paulino Padilha:

Não obstante a possibilidade de cogitar-se multas fiscais confiscatórias, sua aplicação há de ser conformada ao devido processo legal substantivo, configurando medida punitiva extrema, autorizada em cursos excepcionais, cuja ilicitude comprovada seja de alta reprovação.

Queremos, com isso, dizer que a multa confiscatória, isto é, a sanção pecuniária que constranja substancialmente o patrimônio do sujeito passivo é vedada pelo ordenamento quando sua exigência ultrapassa os limites da proporcionalidade para desestimular a conduta ilícita do infrator¹

Ocorre que, não assiste razão ao Recorrente na sua pretensão de ver afastada a aplicação de lei tributária sob o fundamento de inconstitucionalidade, uma vez que a referida análise é vedada aos Órgãos Julgadores Administrativos, por força do art. 26-A, do Decreto 70.235/1972.

Ademais disso, no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a vedação encontra fundamento, também, no art. 62 do RICARF e Súmula CARF nº 2. Veja-se:

RICARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

¹ PADILHA, Maria Ângela Lopes Paulino. As sanções no direito tributário. São Paulo: Noeses, 2010. p. 149.

Portanto, nesta parte o recurso não merece ser conhecido. Passo a analisar do mérito do recurso na parte conhecida.

Mérito

Cinge-se a controvérsia sobre a omissão de rendimentos tributáveis recebidos das fontes pagadoras Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e Tribunal de Justiça da Bahia, nos anos-calandários de 2000, 2001 e 2002.

Conforme ao que se verifica dos autos do presente processo administrativo, o ora Recorrente não nega o recebimento dos rendimentos tidos como omitidos. No entanto, entende não ser devido qualquer imposto, tendo em vista que alega ter declarado tais valores de modo intempestivo.

Conforme bem destacou a Turma Julgadora *a quo* ao proferir o v. acórdão recorrido, os documentos de fls. 51 a 53 comprovam que o ora Recorrente não apresentou declaração de ajuste anual.

De qualquer forma, ainda que o ora Recorrente tivesse apresentado as declarações como alega, fato é que precisaria ter comprovado que estas obrigações acessórias foram, de fato, cumpridas antes do início de qualquer procedimento fiscal e acompanhadas do pagamento do tributo devido, acrescido de juros de mora para fins de aplicação da denúncia espontânea e exclusão da responsabilidade por infração.

Dessa forma, por absoluta falta de documentação comprobatória, não há como se afastar a autuação por omissão de rendimentos.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto na parte em que o Recorrente pretende discutir o caráter confiscatório da multa de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

